

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.547 - BA (2010/0125872-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : RENATO BARBOSA DE MIRANDA
ADVOGADO : TARSILA HONORATA MACEDO DA SILVA
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO POR ABANDONO DE CARGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES ILEGALMENTE PERCEBIDOS. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Segundo o que se pode extrair dos autos, o recorrente, apesar de ter deixado de comparecer à escola estadual, onde era lotado, por um período de quase três anos, continuou percebendo seus vencimentos, perfazendo o montante de R\$ 15.099,85, o que levou à abertura de processo administrativo disciplinar, com a suspensão do pagamento do salário referente ao cargo.

2. Durante a apuração dos fatos, o recorrente admitiu ter negligenciado "as atividades do magistério, atribuindo tal desídia ao fato de ter assumido outro cargo público, qual seja, Delegado da Polícia Civil". Analisando a cópia da petição da ação ordinária ajuizada pelo recorrente, o pedido ali declinado refere-se tão-somente à sua reintegração ao cargo de professor, não havendo pleito de anulação dos descontos dos valores por ele levantados no período de dezembro de 1998 a novembro de 2001.

3. A legislação estadual que prevê o desconto em folha dos valores ilegalmente percebidos é a Lei 6.677/94, em que o artigo 58 que possui a seguinte redação: *As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, atualizadas, não excedentes à terça parte da remuneração ou dos proventos.*

4. A determinação de devolução ao erário de valores ilegalmente levantados, mediante desconto na remuneração mensal do servidor, é legal e respeitou as garantias da ampla defesa e do contraditório.

5. Ademais, registre-se que a ação ordinária proposta pelo recorrente pretende a impugnação do ato exoneratório do servidor, sem a pretensão, todavia, de revogação da determinação de desconto mensal em sua folha de pagamento atual, pelo indevido levantamento de sua remuneração de professor.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

ACÓRDÃO

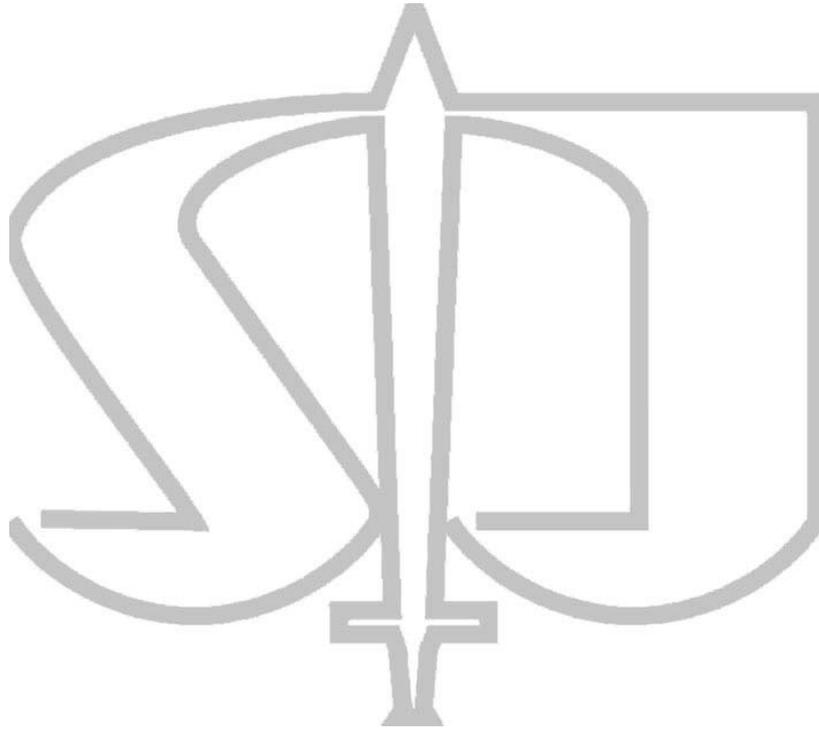
Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Superior Tribunal de Justiça

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 05 de abril de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.547 - BA (2010/0125872-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **RENATO BARBOSA DE MIRANDA**
ADVOGADO : **TARSILA HONORATA MACEDO DA SILVA**
RECORRIDO : **ESTADO DA BAHIA**
PROCURADOR : **BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Renato Barbosa de Miranda, com fundamento na alínea 'b' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nesses termos ementado (fls. 131/141):

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. NOTÍCIA DE ABANDONO DO CARGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AQUIESCÊNCIA DO SERVIDOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DESCONTO EM FOLHA. PRETENSÃO EM SUSPENDER O ATO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA LEI N. 6.677/94. NORMA REPRODUZIDA EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL N. 8.112/90. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 473 DO STF. NÃO COMPROVADO O DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Como cediço, o Mandado de Segurança é remédio constitucional que visa a proteção de direito comprovado por meio de prova documental inequívoca, não comportando dilação probatória. Em vista disso, torna-se imprescindível que o direito pretendido seja líquido e certo, no qual se evidencia de plano a sua incontestabilidade.

2. *In casu*, do conjunto fático-probatório, atesta-se que o impetrante, servidor público estadual, inicialmente exercia o cargo de professor na Escola Alfredo Amorim, mas, deliberadamente, deixou de comparecer na referida instituição por mais de três anos consecutivos, precisamente de dezembro de 1998 a novembro de 2001. Ainda que, durante tal período, por equívoco da Administração, continuou recebendo os proventos, e, mesmo faltoso na contraprestação de serviço, permaneceu sacando integralmente os vencimentos, totalizando o valor de R\$ 15.099,85 (quinze mil e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos), conforme se verifica da guia especial de recolhimento acostada aos autos. Por tais razões, ao ter notícia da falta de frequência do referido servidor em 2001, a Administração apurou as informações e instaurou processo administrativo disciplinar em 2004 para apurar o abandono de cargo, suspendendo o pagamento.

3. Não restou apontada a ilegalidade apontada, tendo em vista que a suspensão do pagamento do contracheque do impetrante, além de efetuada somente depois de instaurado o processo administrativo disciplinar, e, logo, em observância ao

Superior Tribunal de Justiça

disposto no art. 5º, inciso LV da Carta Magna, foram realizados com a concordância do servidor e também em conformidade com o disposto no art. 58 da Lei n. 6.677/94, identificado como o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia.

4. Não subsiste a alegação de inconstitucionalidade do referido estatuto, não se vislumbrando qualquer violação ao princípio da isonomia ou mesmo a invasão de competência privativa da União para legislar sobre o assunto. A referida norma do estatuto é aplicada a todos os servidores que ainda mantêm vínculo jurídico com o Estado e que com este se encontrem em situação irregular, sendo tal regra, inclusive, reproduzida de forma semelhante ao disposto na Lei Federal n. 8112/90. Precedentes do STJ.

5. Outrossim, ressalta-se que a atitude da Administração em efetuar o desconto em folha de pagamento dos proventos equivocadamente repassados ao servidor que não estava entregando sua contraprestação ao Estado, encontra-se amparada, inclusive, pelo entendimento esposado na Súmula 473 do STF.

6. Ademais, da análise acurada dos autos, atesta-se claramente que o fato do ato exoneratório do impetrante encontrar-se *sub judice* através de Ação Ordinária de Anulação de ato administrativo, em trâmite no Juízo de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública, em nada interferirá no ato que determinou o ressarcimento ao erário porque a discussão da referida demanda apenas analisa o pleito de reintegração do servidor ao cargo de professor da rede de ensino público.

Segurança denegada. Processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 6, § 5º, da Lei n. 10.016/09 c/c o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, reitera os termos da inicial do mandado de segurança. Afirma que respondeu a processo administrativo disciplinar, sendo condenado ao ressarcimento de valores creditados supostamente de forma indevida pelo Estado da Bahia no período de dezembro de 1998 a novembro de 2001, quando possuía outro vínculo com a Administração, no cargo de professor. Alega que, apesar de ter ajuizado ação em que questiona a referida condenação e requer sua reintegração ao cargo anteriormente ocupado, o recorrido passou a efetuar descontos em seus proventos, sem sua anuência e sem o devido processo judicial de cobrança. Sustenta que, ao contrário do que afirmado pelo acórdão recorrido, estaria comprovado nos autos seu direito líquido e certo de não ver descontados valores a título de ressarcimento, quando ainda corre ação questionando a legalidade de sua exoneração e condenação sem o expresse consentimento do recorrente. Alega, ainda, a inconstitucionalidade da Lei 6.677/94.

Contrarrazões ao recurso ordinário nos autos (fls. 356/359).

Recurso ordinário admitido na origem (fl. 361).

Superior Tribunal de Justiça

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso ordinário em mandado de segurança (fls. 369/376).

É o relatório.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.547 - BA (2010/0125872-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO POR ABANDONO DE CARGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES ILEGALMENTE PERCEBIDOS. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Segundo o que se pode extrair dos autos, o recorrente, apesar de ter deixado de comparecer à escola estadual, onde era lotado, por um período de quase três anos, continuou percebendo seus vencimentos, perfazendo o montante de R\$ 15.099,85, o que levou à abertura de processo administrativo disciplinar, com a suspensão do pagamento do salário referente ao cargo.

2. Durante a apuração dos fatos, o recorrente admitiu ter negligenciado "as atividades do magistério, atribuindo tal desídia ao fato de ter assumido outro cargo público, qual seja, Delegado da Polícia Civil". Analisando a cópia da petição da ação ordinária ajuizada pelo recorrente, o pedido ali declinado refere-se tão-somente à sua reintegração ao cargo de professor, não havendo pleito de anulação dos descontos dos valores por ele levantados no período de dezembro de 1998 a novembro de 2001.

3. A legislação estadual que prevê o desconto em folha dos valores ilegalmente percebidos é a Lei 6.677/94, em que o artigo 58 que possui a seguinte redação: *As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, atualizadas, não excedentes à terça parte da remuneração ou dos proventos.*

4. A determinação de devolução ao erário de valores ilegalmente levantados, mediante desconto na remuneração mensal do servidor, é legal e respeitou as garantias da ampla defesa e do contraditório.

5. Ademais, registre-se que a ação ordinária proposta pelo recorrente pretende a impugnação do ato exoneratório do servidor, sem a pretensão, todavia, de revogação da determinação de desconto mensal em sua folha de pagamento atual, pelo indevido levantamento de sua remuneração de professor.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Renato Barbosa de Miranda, com fundamento na alínea 'b' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que denegou a segurança ao fundamento de que, ao analisar os documentos carreados aos autos, não estaria comprovado o direito líquido e certo do impetrante, já que sua pretensão esbarrava não só no enunciado sumular n. 473 do STJ, mas também em dispositivos legais.

Entendo não assistir razão ao recorrente.

Superior Tribunal de Justiça

Segundo o que se pode extrair dos autos, o recorrente, apesar de ter deixado de comparecer à escola estadual, onde era lotado, por um período de quase três anos, continuou percebendo seus vencimentos, perfazendo o montante de R\$ 15.099,85, o que levou à abertura de processo administrativo disciplinar, com a suspensão do pagamento do salário referente ao cargo.

Durante a apuração dos fatos, o recorrente admitiu ter negligenciado "as atividades do magistério, atribuindo tal desídia ao fato de ter assumido outro cargo público, qual seja, Delegado da Polícia Civil". Analisando a cópia da petição da ação ordinária ajuizada pelo recorrente, o pedido ali declinado refere-se tão-somente à sua reintegração ao cargo de professor, não havendo pleito de anulação dos descontos dos valores por ele levantados no período de dezembro de 1998 a novembro de 2001.

A legislação estadual que prevê o desconto em folha dos valores ilegalmente percebidos é a Lei 6.677/94, em que o artigo 58 que possui a seguinte redação:

Art. 58 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, atualizadas, não excedentes à terça parte da remuneração ou dos proventos.

Não há dúvidas acerca da legalidade da indenização ao erário se dar por meio de desconto em folha de pagamento, aplicando-se aos servidores públicos, os quais mantêm com o Estado vínculo jurídico que pressupõe uma série de direitos e obrigações ínsitas à relação instaurada.

Assim, a determinação de devolução ao erário de valores ilegalmente levantados, mediante desconto na remuneração mensal do servidor, é legal e respeitou as garantias da ampla defesa e do contraditório.

Ademais, registre-se que a ação ordinária proposta pelo recorrente pretende a impugnação do ato exoneratório do servidor, sem a pretensão, todavia, de revogação da determinação de desconto mensal em sua folha de pagamento atual, pelo indevido levantamento de sua remuneração de professor.

Portanto, o recorrente não possui direito líquido e certo de ter suspensa a determinação de desconto em folha de pagamento de indenização devida ao erário. Nas lições

Superior Tribunal de Justiça

de **HELIO LOPES MEIRELLES**, in "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, etc", RT, 13ª. edição, página 13,

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. – grifou-se

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário em mandado de segurança.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2010/0125872-5

RMS 32.547 / BA

Números Origem: 123830200980500000 4363692009

PAUTA: 05/04/2011

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENATO BARBOSA DE MIRANDA
ADVOGADO : TARSILA HONORATA MACEDO DA SILVA
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.